

A. I. Nº - 269094.0124/05-4
AUTUADO - VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 06/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-05/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E VENDAS DE SUCATAS. A norma tributária somente concede o benefício do crédito presumido nas operações de saídas de produtos de fabricação própria. Infração não contestada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Após comprovações, houve diminuição do débito originalmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/4/2005, reclama ICMS no valor de R\$66.807,69, acrescido da multa de 60%, em decorrência:

1. Utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor. O contribuinte utilizou crédito presumido de 90% nas operações de saídas de produtos de fabricação própria, conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 6.734 de 9/9/1997 (Lei 7.025 de 24/1/1997) nas operações de saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, em desacordo com o mencionado diploma legal, que determina a concessão de crédito presumido apenas para as operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado, não sendo estendido às operações de saídas decorrentes de revenda, transferência de produtos adquiridos de terceiros e venda de sucatas - recipientes plásticos (maio de 2003 a janeiro de 2005) – R\$3.195,82;
2. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (março de 2000 a fevereiro de 2005) – R\$63.611,87.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal (fls. 108/109) e, exclusivamente, em relação à infração 2. Afirmou que por erro de sua escrituração, diversas notas fiscais foram lançadas como material de uso e consumo, porém, em verdade, foram aquisições de embalagens e de outras operações. Neste sentido, relacionou todos os documentos fiscais que não se constituíram em materiais de uso e consumo e anexou, aos autos, cópias dos referidos documentos.

Em seguida, solicitou que o Auto de Infração fosse recalculado, excluindo o valor de R\$4.470,08. Por derradeiro, informou que a partir de 31/7/2004, a empresa havia sido extinta por incorporação

por sua matriz Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

O autuante prestou informação (fls. 184/185), concordando em sua totalidade com as razões de defesa. Observou que da lista exibida pelo autuado, constatou que 22 aquisições foram de material de embalagem (bobinas e sacos); 8 foram aquisições interestaduais de matéria-prima (tinta); 1 tratou de entrada de mercadoria elaborada com matéria-prima defeituosa do próprio autuado; 1 foi de prestação de serviço de transporte de passageiros e uma aquisição de bem para ativo fixo, a qual a empresa está desonerada do pagamento de diferencial de alíquota, pelo benefício do Programa Probahia, concedido pelo Decreto 6.734/97, com fulcro na Lei 7.025/97.

O autuado requereu parcelamento do débito confessado (fl. 188/193).

VOTO

O autuado não contestou a infração primeira que trata da utilização indevida de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor e conforme prevê o Decreto nº 6.734/97. Não havendo lide a ser decidida a autuação é mantida no valor de R\$3.195,82.

O item 2 do Auto de Infração exige ICMS pela falta de pagamento da diferença de alíquota interna e interestadual pela aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. O autuado não contestou o mérito da infração. Porém trazendo aos autos cópias de diversas notas fiscais, afirmou que elas haviam sido escrituradas com o código de operação errado. Não se tratavam de materiais de uso e consumo. O autuante, quando de sua informação, ao analisar os argumentos de defesa, concordou em sua inteireza com a mesma, pois confirmou que as aquisições foram de material de embalagem, matéria-prima, devolução, prestação de serviço de transporte de passageiros e aquisição de bem para ativo fixo, a qual a empresa está desonerada do pagamento de diferencial de alíquota, pelo benefício do Programa Probahia. O autuado requereu parcelamento do débito confessado e ratificado pelo preposto fiscal.

Diante de todas as comprovações, mantendo a autuação relativa a este item no valor de R\$59.141,75, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 2

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO DEVIDO	MULTA%
10	31/3/00	9/4/00	66,00	60
10	30/4/00	9/5/00	404,72	60
10	31/5/00	9/6/00	1.095,59	60
10	30/6/00	9/7/00	1.028,57	60
10	31/7/00	9/8/00	582,29	60
10	31/8/00	9/9/00	1.193,15	60
10	30/9/00	9/10/00	634,97	60
10	31/10/00	9/11/00	1.305,96	60
10	30/11/00	9/12/00	685,64	60
10	31/12/00	9/1/01	601,20	60
10	31/1/01	9/2/01	466,26	60
10	28/2/01	9/3/01	362,08	60
10	31/3/01	9/4/01	1.306,24	60
10	30/4/01	9/5/01	782,97	60
10	31/5/01	9/6/01	1.061,05	60
10	30/6/01	9/7/01	545,16	60
10	31/7/01	9/8/01	756,95	60
10	31/8/01	9/9/01	1.080,43	60
10	30/9/01	9/10/01	1.915,35	60

10	31/10/01	9/11/01	2.965,09	60
10	30/11/01	9/12/01	1.632,58	60
10	31/12/01	9/1/02	843,28	60
10	31/1/02	9/2/02	255,15	60
10	28/2/02	9/3/02	1.608,40	60
10	31/3/02	9/4/02	862,12	60
10	30/4/02	9/5/02	1.377,33	60
10	31/5/02	9/6/02	631,23	60
10	30/6/02	9/7/02	1.001,01	60
10	31/7/02	9/8/02	906,14	60
10	31/8/02	9/9/02	1.247,45	60
10	30/9/02	9/10/02	2.399,57	60
10	31/10/02	9/11/02	2.263,80	60
10	30/11/02	9/12/02	1.125,82	60
10	31/12/02	9/1/03	572,67	60
10	31/1/03	9/2/03	201,49	60
10	28/2/03	9/3/03	1.094,94	60
10	31/3/03	9/4/03	2.295,56	60
10	30/4/03	9/5/03	561,50	60
10	31/5/03	9/6/03	1.511,13	60
10	30/6/03	9/7/03	1.492,36	60
10	31/7/03	9/8/03	751,22	60
10	31/8/03	9/9/03	956,14	60
10	30/9/03	9/10/03	1.584,24	60
10	31/10/03	9/11/03	761,78	60
10	30/11/03	9/12/03	1.775,28	60
10	31/12/03	9/1/04	105,65	60
10	31/1/04	9/2/04	10,60	60
10	28/2/04	9/3/04	710,65	60
10	31/3/04	9/4/04	414,95	60
10	30/4/04	9/5/04	591,42	60
10	31/5/04	9/6/04	1.164,99	60
10	30/6/04	9/7/04	855,44	60
10	31/7/04	9/8/04	3.020,24	60
10	31/8/04	9/9/04	1.372,81	60
10	30/9/04	9/10/04	804,04	60
10	31/10/04	9/11/04	235,51	60
10	30/11/04	9/12/04	326,79	60
10	31/12/04	9/1/05	250,12	60
10	31/1/05	9/2/05	667,78	60
10	28/2/05	9/3/05	58,90	60
TOTAL			59.141,75	

Voto pela procedência em parte da autuação no valor de R\$62.337,57, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0124/05-4, lavrado contra **VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$62.337,57**, sendo R\$6.996,89 atualizado monetariamente e acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$55.340,68 acrescido da mesma multa e dos acréscimos legais. Homologando-se os

valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS – JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR